PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 071/02

SÚMULA: Dá nova redação ao Inciso V , acrescentando-lhe o Inciso VIII no Artigo 14 da Lei n° 088/94 de 27/12/94, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1° - O Inciso V, acrescido do Inciso VIII no Artigo 14 da Lei n° 088/94 de 27/12/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - . . .

V - agências de correios e telégrafos, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia (telecomunicações), saneamento básico, água e esgoto, telefonia móvel ou fixa, transmissão de dados, de televisão a cabo e empresas de comunicação: 10%

VIII - casas lotéricas: 3% "

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, ao 1° dia do mês de julho de 2002.

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei que ora apresentamos, tem por objetivo a correção de uma injustiça com as Casas Loterias, pois como podem verificar no mesmo item encontram-se somente empresas estatais ou beneficiadas pelos produtos de concessão de serviços públicos, e as Casas Loterias são nada mais que um simples comércio de compra e venda.

Entendemos ser de sua importância a correção, face ao alto imposto taxado e na conformidade com o § 1° do Artigo 12 da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê o seguinte:

Art. 12 – As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação de índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1° - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado ERRO ou omissão de ordem técnica ou legal.

Como podem ver Vossas Excelências, é comprovado um erro na fixação do coeficiente do ISSQN 10% (dez por cento) sobre a venda bruta dos produtos das Casas Lotéricas, sendo que não passam de simples comércio de compra e venda de produtos. Entendemos que na conformidade da legislação em vigor, esta correção não trará problemas para o Município, pois a diferença da alíquota cobrado, foi majorado de forma errônea e sem a devida observação de evolução dos últimos três anos para os dois seguintes, conforme prevê o mesmo artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Nobres Vereadores , para a aprovação deste Projeto, que visa corrigir um erro.

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal